



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 05/07/2022 09:59 - Mesa

PL n.1888/2022

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para proteção dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para proteção dos animais.

Art. 2º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA.

Parágrafo único. A proteção aos animais de que trata o art. 1º engloba as seguintes ações:

I - abrigo, alimentação, medicamentos, castração, vacinação, vermifugação e outros custos veterinários;

II – manutenção dos locais onde os animais estão abrigados;

III - inserção dos animais no dia-a-dia das famílias brasileiras, no caso de animais domésticos;

IV - conscientização para evitar maus-tratos e o abandono;

V - programas para estimular a adoção de animais domésticos;

VI - conscientização para evitar o tráfico de animais silvestres; e

VII - outras formas que garantam o bem-estar dos animais.

Art. 3º. O PRONAA será implementado mediante incentivo fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que destinam recursos para proteger os animais.

LexEdit  
CD22203640200\*



Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, as doações podem ser destinadas a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que prestem serviços de proteção aos animais, inclusive organizações não governamentais e abrigos de animais devidamente habilitados para esse fim pelos órgãos federais competentes.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2023 até o ano-calendário de 2027, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações de que trata o art. 2º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I - transferência de quantias em dinheiro;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis;
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:



I - relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.
- b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição que receber doação ou patrocínio deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações definidas no parágrafo único do art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo



Ministério do Meio Ambiente, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º As ações definidas no parágrafo único do art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério do Meio Ambiente, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério do Meio Ambiente da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações de que trata o parágrafo único do art. 2º, o Ministério do Meio Ambiente poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.



\* CD222203640200\*

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....  
IX - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Animais - PRONAA, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente.

.....

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 2 2 2 0 3 6 4 0 2 0 0 \*

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadias qualidades de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Todavia, para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei n.º 9.605/1998 trouxe grandes avanços no sentido de tornar mais rigorosa a pena de maus-tratos cometidos contra cães e gatos, qual seja, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Entretanto, a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano para quem comete maus tratos em face de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, continua branda, sinalizando aos agressores de animais a ausência de uma medida eficaz que reprima atos desumanos e cruéis em face desses seres tão indefesos.

Com o advento da internet e das redes sociais, o número de denúncia relativa ao abandono e maus tratos de animais tem aumentado e gerado grande repercussão e revolta por parte da sociedade. Por outro lado, temos visto pessoas, associações e ONGs com projetos para acolher animais abandonados ou vítimas de crueldade.

Todavia, essas instituições não dispõem de recursos suficientes para atuar na defesa desses animais de forma mais eficiente. De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET, o Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação. São 55,9 milhões de cães, 25,6 milhões de gatos, 19,9 milhões de peixes, 40,4 milhões de aves e mais 2,5 milhões de outros animais, totalizando 144,3 milhões de pets.<sup>1</sup> Esses dados

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>



\* CD222203640200\*

demonstram a necessidade de políticas públicas que atuem em favor dos animais e de ações imediatas para auxiliá-los em suas necessidades básicas.

Estima-se que existem mais de 30 milhões de cães e gatos abandonados no Brasil, o que torna altíssimo os custos com alimentação, medicamentos e custos veterinários<sup>2</sup>.

Diante desse contexto, sugerimos o presente projeto de lei para criar o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para proteger os animais. De acordo com a proposição, a proteção aos animais englobará: o abrigo, a alimentação, a castração, a vacinação e vermifugação, os custos veterinários; a manutenção dos locais onde os animais estão abrigados, a inserção dos animais no dia-a-dia das famílias brasileiras, no caso de animais domésticos; a conscientização para evitar maus-tratos e o abandono; programas para estimular a adoção de animais domésticos; conscientização para evitar o tráfico de animais silvestres; bem como outras formas que garantam o bem-estar dos animais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição que viabiliza a dedução de doações à causa animal no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, assim como já é possível em outras causas, como o do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, previstos na Lei n.<sup>º</sup> 12.715, de 2012.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

---

<sup>2</sup> <https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2022/05/03/ong-de-sp-ajuda-10-mil-animais-abandonados-por-mes.htm>

